

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal n° 4.383/2011.

De 22 de dezembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARANGOLA
AFIXADO NO QUADRO DE ATOS
OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

Período de 22/12/11
à 22/10/12

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carangola, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola, em caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

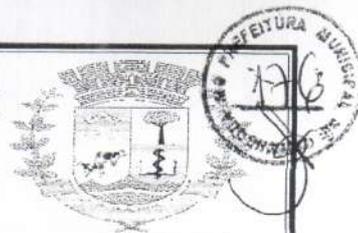
Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 1º. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata a Lei do IPESC, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 2º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados ativos e dos inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:



GABINETE DO PREFEITO

- a)- salário família;
- b)- diárias;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte;
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)- adicional de férias;
- g)- auxílio alimentação;
- h)- auxílio pré-escolar;
- i)- adicionais decorrentes de local e/ou condições e/ou horário de trabalho (adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e/ou outros equivalentes);

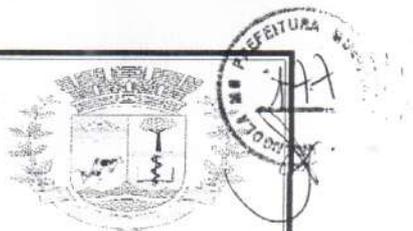
§ 2º. A Contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 4º. A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina, corresponderá a alíquota de 22,00 % (vinte e dois por cento).

§ 1º. Para o equacionamento do déficit previdenciário apurado na avaliação atuarial referente ao ano de 2011, no valor de R\$57.223.861,88 (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao custo suplementar de 50,96% (cinquenta vírgula noventa e seis por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotará plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º. As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior, terão início, por meio da adoção da alíquota de 5,5% (cinco virgula cinco por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano, INICIANDO-SE NA COMPETÊNCIA de Janeiro de 2012 e evoluirão anualmente, à razão de 4,55% (quatro virgula cinquenta e cinco por cento), por um período de 20 (vinte) anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 96,54% (noventa e seis virgula cinquenta e quatro por cento), assim permanecendo até 2044, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente ao ano base de 2011.





GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O pagamento da contribuição suplementar, descrita no parágrafo anterior, se dará nas mesmas formas, datas e moldes da contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações.

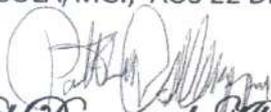
Art. 5º. As contribuições previdenciárias previstas nos artigos antecedentes, serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPESC.

Art. 6º. O Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º. O valor anual da taxa de administração destinada ao custeio do IPESC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG., será equivalente a 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 3.423/2003, 3.463/2004 e 3.763/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA/MG., AOS 22 DE DEZEMBRO DE 2011.


Patrick Neil Drummond Albuquerque
Prefeito Municipal de Carangola

